

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES DE RECEPÇÃO

Katryne dos Santos Centoma¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Esse artigo científico apresenta uma pesquisa relacionada ao estudo da Teoria da Cegueira Deliberada, e jurisprudências aplicadas nos tribunais brasileiros, onde utilizaram como tese e houve a aplicabilidade da presente teoria no nosso ordenamento jurídico penal, principalmente nos crimes de receptação, que é o assunto mais permanente do presente artigo. Inicialmente apresenta a origem histórica, conceitos e desde quando vem sendo adotada a teoria em nosso País. Após elaborado o conceito em geral a respeito, passa-se a referir sobre as divergências que vêm sendo discutidas no âmbito do direito penal, onde trata-se também, sobre o dolo, apresentando controvérsias, que ainda não estão pacificadas. Conclui-se, que o foco específico do presente trabalho é abordar a Teoria da Cegueira Deliberada de maneira mais clara, relacionando ao Direito Penal, bem como a aplicabilidade nos crimes de receptação, em nosso ordenamento pátrio, e demais divergências a respeito do assunto.

Palavras-chave: Receptação, cegueira, deliberada, receptação, direito

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como objetivo fundamental, abordar o tema a respeito da teoria da cegueira deliberada, que tem origem anglo-saxônica, e teve ampla aceitação na Suprema Corte dos Estados Unidos, e vem sendo aplicada, em vários países, inclusive aqui no Brasil.

Conhecida também como a teoria do avestruz, por relacionar o comportamento do animal de enterrar a sua cabeça para não ouvir e não ver o que está acontecendo a sua volta, ao comportamento do agente que comete algum ato ilícito, e finge não ter conhecimento do que está fazendo e do delito cometido, ou seja adentra no conceito de ignorância deliberada.

A teoria vem sendo aplicada como tese aqui no Brasil, em vários crimes, como por exemplo: crimes eleitorais; lavagem de dinheiro, e inclusive nos crimes de receptação, que é o objeto do presente estudo.

O primeiro caso em que fora aplicada a Teoria em nosso país, foi no ano de 2005, na cidade de Fortaleza/CE, ocorreu um assalto no Banco Central, e levaram um valor acerca de cento e sessenta e sete milhões de reais, a teoria foi aplicada a uns gerentes de uma concessionária que venderam onze veículos para os agentes que cometeram o delito de furto ao banco.

Vale destacar que existem muitas divergências jurisprudenciais a respeito da teoria e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico penal brasileiro, restando ainda grandes dúvidas a respeito do assunto, não tendo um entendimento pacificado, por entenderem que a aplicação de

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Várzea Grande da Turma 2015/1 CM. E-mail: katryne_94@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista. Orientador. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com

penas deve se basear em provas concretas, já a teoria pode ser aplicada com base no dolo eventual e não precisa de uma prova específica para impor a pena base.

Inicialmente será apresentado a respeito da sua origem histórica, quais países utilizam a teoria como tese e a partir de quando começou a ter aplicabilidade no nosso ordenamento pátrio.

Por outro lado, o objetivo principal, é o estudo e sua aplicabilidade da teoria nos crimes de receptação, bem como, buscar a verificar a aplicabilidade da teoria nos crimes de receptação, por se tratar de um tema pouco trabalhado nas universidades brasileiras e no âmbito do direito penal, merece ter um estudo aprofundado.

É de suma importância esclarecer, que ainda não possuem doutrinas que abordam a respeito da teoria da cegueira deliberada, por tanto o artigo foi realizado com base nas jurisprudências aplicadas no nosso ordenamento pátrio e nos artigos correlatos publicados.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A história da teoria da cegueira deliberada, surgiu no ano de 1861, sendo de origem anglo-saxônica, por ter sido aplicada pela primeira vez na Inglaterra, no caso chamado *Regina versus Sleep*, onde relata a respeito do comportamento de Sleep, que entregou dentro de um barril, parafusos de cobre, para uma embarcação em um navio, ocorre que alguns tinham marcas de flechas que apontavam ser propriedade do estado.

Diante do fato, o mesmo foi condenado em primeiro grau, e recorrendo em segunda instância, onde alegou não ter conhecimento de que aqueles objetos eram de propriedades estatais, ademais, o Tribunal revogou sua condenação, embasando na decisão de que o júri não se importou em saber se o comportamento do agente relacionado aos objetos que estavam marcados ou não, fora intencional, contudo como não restou comprovado, o mesmo foi absolvido, a partir desse caso surgiu a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*).

Outro exemplo aplicado nos Tribunais ingleses, foi o caso do Sr. Davies, era proprietário de uma pensão e sofreu uma acusação de que estava permitindo jogos ilegais em seu imóvel, diante do fato, o acusado afirmava não ter conhecimento a respeito da prática ilegal que vinha ocorrendo, portanto não deveria ser condenado apenas por uma acusação que carece de provas, ocorre que o Tribunal discordou e afirmou que ter conhecimento de fato não é obrigatório, mas claramente deve haver alguns indicativos que pode presumir – se, que o Sr. Davies ou os seus funcionários compactuaram com o ato ilícitos dos jogos.

Depois dessas aplicações da teoria, nos tribunais Ingleses, a Suprema Corte do Estados Unidos, adotou a presente teoria em um caso *Spurr versus United States*, onde explica que o agente certificou cheques emitidos por um cliente, que não havia fundos em sua conta, diante de tal fato, a lei aduz que para haver alguma sanção penal, deve haver alguma intenção a fim de violar as normas que estabelecem a emissão dos cheques.

Ademais o Supremo Tribunal entende que, se um oficial faz a certificação de um cheque, certamente deve prever de que o emissor possua dinheiro no banco, não havendo fundos, a certificação é totalmente ilícita, podendo ser penalizado, diante da violação da lei, se porventura o oficial manter - se inerte, acerca da existência de fundos na conta do agente, certamente há uma má intenção presumida, já que pode prevenir-se, diante de tal circunstância.

Na década de 70, do século XX, passou a ser aplicada em alguns delitos, como tráfico de drogas, principalmente nos casos em que o agente alegava não saber o que estava transportando, houve um fato de grande repercussão nos Estados Unidos, chamado *United States versus Jewell*, em que um senhor estava transportando 110 libras de Cannabis (maconha), do México para os Estados Unidos, dentro do veículo de propriedade sua, ademais o mesmo informou não saber o que exatamente estava levando consigo, diante da ignorância deliberada do autor do crime, o tribunal julgou com base no entendimento de que o mesmo não teve

interesse em saber o que estava transportando e então, merecia ser igualado aos demais que possui a plena certeza de estar cometendo o ato ilícito.

A teoria teve grande repercussão no direito Norte-Americano, sendo aplicada em vários crimes, bem como nos crimes de violação de direitos autorais, entre outros. Em alguns países a teoria é embasada no sistema Common Law, que é regido por costumes, jurisprudências, não sendo aplicada com base em normas e regras escritas, alguns países adotam a teoria no sistema civil law que tem como norte as doutrinas, leis, textos, que é o sistema utilizado aqui no Brasil e no Supremo Tribunal Espanhol, que a princípio também já utilizou a teoria da cegueira deliberada como tese em casos como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e receptação.

Houve um julgado no Supremo Tribunal Espanhol, no ano de 2003, que utilizou a tese do dolo eventual em um crime de lavagem de dinheiro, mantendo a condenação imposta ao agente.

3 APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO.

Aqui no Brasil existem vários casos em que houve a aplicação da teoria da cegueira deliberada no âmbito do direito penal, tanto nos crimes de receptação como em outros crimes, a fim de responsabilizar os agentes delitivos, por sua conduta de fingir não saber o que está praticando ou compactuando com um ato ilícito, ou seja, já que presume-se, ser um ato delitivo, tendo relação com a culpa consciente.

Vem sendo apontado como exemplo o dolo eventual, onde o agente assume o risco, prevê o resultado e mesmo assim comete o ato ilícito, sem pensar nas consequências, e a punibilidade imposta diante de tal fato.

Na atualidade tem sido bastante relevante e discutido esse tema entre os juristas, criando vários entendimentos diante dos tribunais e sendo bastante utilizado nas decisões judiciais, principalmente nos crimes de lavagem de dinheiro; crimes eleitorais e receptação.

Trata-se de um assunto novo e que agrega conhecimento para os nobres defensores do direito penal brasileiro. Vem sendo ainda uma polêmica para os doutrinadores e o poder judiciário, tendo várias controvérsias a respeito dessa teoria, sendo difícil de chegar a um senso comum, e pacificar o entendimento diante dos tribunais brasileiros.

Não foi encontrado ainda doutrinas falando a respeito desse assunto, embora já haja muita bibliografia e artigos relacionado ao tema e diversos julgados, acórdãos jurisprudenciais aplicando a Teoria do Avestruz nos crimes de receptação:

De acordo com, ABRAMOWITZ & BOHRER (2007) apontam que a doutrina da conscious avoidance, também conhecida como willful blindness ou ignorância deliberada (deliberate ignorance) permite que haja uma condenação criminal nos casos em que o Estado falha na produção de provas acerca do real conhecimento do réu sobre uma situação fática suspeita.

Diante desse entendimento, há uma grande discussão nos tribunais, que entendem que não podem aplicar a teoria da cegueira deliberada sem as devidas provas concretas, já que, fere o princípio in dubio pro reo, porém há alguns exemplos, onde o agente desconfia que possa estar cometendo um ato ilícito e prefere manter na ignorância e não querer saber ao certo a respeito do que possa estar praticando de errado, a fim, de fazer vista grossa, para não ser penalizado pelo direito penal brasileiro.

Ocorre que, a partir desse comportamento entende-se, que deve ser aplicada a teoria da cegueira deliberada, nos crimes de receptação, por entenderem que se o agente evita conhecer de qual origem vem o produto, a fim de tirar vantagens alheias, ele merece ser responsabilizado.

Com base em alguns estudos, a teoria da cegueira deliberada teve sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do direito penal, quando foi aplicada pela primeira vez de maneira clara no julgamento da Apelação Criminal ACR nº 5520/CE pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria foi do Desembargador Rogério Fialho Moreira.

Nessa oportunidade houve o julgamento do recurso de apelação interposto por gerentes de uma concessionária que venderam onze veículos aos autores responsáveis pelo furto ao Banco Central na cidade de Fortaleza, feito o pagamento em pecúnia. Então desde aplicação da teoria, neste processo, ela vem se expandindo a cada dia mais no direito penal pátrio, segue o caso em tela:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. preliminares: juntada de novas razões recursais. impossibilidade. preclusão consumativa. cerceamento de defesa. omissão da sentença quanto à apreciação de todas as teses da defesa. livre convencimento. alegação de nulidade por falta de correlação entre a acusação (de lavagem de dinheiro) e a sentença condenatória. hipótese de emendatio libelli.inexistência. mérito: autoria e materialidade. parcial procedência da denúncia. crime contra a administração na prática de furto contra a autarquia. não configuração. sendo o crime praticado por organização criminosa, devidamente configurada, reconhece-se o delito antecedente do crime de branqueamento de valores. teoria da cegueira deliberada (willful blindness). (ACR nº 5520 Tribunal Regional Federal da 5ª Região,CE, Relator: desembargador federal Rogério Fialho Moreira origem: 11ª vara federal do Ceará privativa em matéria penal, juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio).

Outro exemplo da aplicabilidade da teoria, foi utilizado no estado do Espírito Santo, onde o agente realizou negócio jurídico, comprando um carro de um desconhecido sem ao menos saber a procedência do veículo e do vendedor, sequer fez checagem no site do Detran, para saber se o veículo constava regular, diante disso os policiais militares, constatou divergência na placa do veículo! Ou seja o comprador, deveria imaginar ou tomar as medidas certas relacionado ao negócio jurídico, mas sequer o fez, diante desse comportamento do agente, foi aplicada a teoria., com base na ignorância deliberada do comprador do automóvel, Segue o Julgado:

EMENTA: RECEPÇÃO DOLOSA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE POSSIBILIDADE DE DOLO EVENTUAL NO CRIME DE RECEPÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de receptação admite o dolo eventual, concernente à situação em que o agente assume o risco de a coisa por ele adquirida, recebida ou ocultada, ser proveniente de infração penal. 2. No caso em tela, o apelante realizou negócio jurídico com pessoa desconhecida, sabendo apenas declinar seu apelido (Juninho); não adotou qualquer precaução para resguardar-se da licitude do objeto comprado, uma vez que bastava uma simples consulta no sítio eletrônico do Detran para verificar as incongruências existentes na placa e no chassi do veículo, sendo tais circunstâncias indicativas de uma conduta deliberada de não enxergar o ilícito que estava a cometer. 3. As circunstâncias judiciais foram valoradas de forma extremamente genérica, sem qualquer remissão a elementos do caso concreto para subsidiar a fixação da pena acima do mínimo legal, sendo necessário o redimensionamento da pena definitiva. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-ES – APL: 00014356120138080064, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 01/11/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/11/2017).

No presente caso abordado, a relatora entendeu que deveria ser aplicada a teoria da cegueira deliberada, pois o comprador recebeu apenas o CRLV do veículo e deveria se precaver a respeito do vendedor e do automóvel adquirido, diante disso entendeu, que o mesmo se fez de desentendido afim de tirar vantagens diante do baixo valor pago pelo bem adquirido.

4 DOS CRIMES DE RECEPÇÃO

O crime de receptação e suas qualificadoras, estão previstos, no artigo 180, caput e parágrafos seguintes, do código penal brasileiro:

Receptação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada: § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Receptação de animal: Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

De acordo com o autor Cezar Roberto Bitencourt, entende – se que a receptação não passou apenas de um pressuposto especialmente contra o patrimônio, mas sim como qualquer crime que de maneira, indevida, beneficia o agente vantajosamente.

No código Penal de 1940, estão elencadas duas modalidades de receptação, dolosa e culposa, a primeira modalidade é a receptação própria, quando o agente adquire gratuitamente ou onerosamente, ou recebe, esconde, coisa alheia para seu próprio proveito sabendo, ser de crime anterior, que trata -se, de um crime material, perfeitamente aceitável na modalidade de tentativa, chegando a haver a consumação com a efetiva tradição da coisa proveniente do crime.

Na receptação imprópria o agente induz o terceiro de boa-fé, a adquirir, receber, ou ocultar a coisa alheia, sendo assim o mesmo estando na posição de boa-fé não comete o crime, sendo ainda dispensando um tratamento mais brando a este, ao falar da receptação imprópria, em segundo lugar, o crime é formal, sendo consumado a partir da influência exercida pelo sujeito ativo. Por fim a tentativa, é teoricamente inadmissível.

O sujeito que adquire a coisa, sabendo ser de crime anterior, e depois influência para que uma terceira pessoa de boa-fé faça o mesmo, este cometerá dois crimes devendo ser penalizado por tais atos.

Na lei de n. 9.426/96, foi alterada no parágrafo primeiro do artigo 180, a receptação culposa, por receptação qualificada, por incluir no caput os verbos, transportar e conduzir. Houve questionamentos a respeito dessas denominações alegando não ser configurada como uma figura criminosa derivada de um tipo básico, mas, sim, um tipo com plena autonomia conceitual.

A qualificadora conforme entendimento de Bitencourt, “constitui verdadeiro tipo penal, derivado, com novos limites, mínimo e máximo, mais elevados, dentro dos quais será calculada a pena base, acrescentando elementos acidentais que alteram o tipo fundamental, com o fim de justificar a elevação da pena nela cominada”.

Outrossim, podemos afirmar que na receptação qualificada, estão presentes os elementos que configuram o crime próprio, bem como os verbos que justificam a censura penal, e a hipótese de violação do princípio da proporcionalidade.

As alterações feitas pela respectiva lei 9.426/96, na definição de receptação, tornou-se, objeto de divergências conceituais, diante do enunciado do caput, que define a presença do dolo direto, crime comum, representado pela elementar “que sabe ser produto do crime” no parágrafo primeiro, já no crime próprio apresenta o dolo eventual, na linguagem da locução “que deve saber ser produto do crime”.

De certa forma analisando as duas elementares definidoras do dolo, a forma de punir seria de 3 a 8 anos de reclusão, já a forma mais branda de punição, somente admitiria no dolo eventual, em detrimento do crime mais grave – caput, que exige o dolo direto, cuja pena se mantém de 1 a 4 anos de reclusão.

No artigo 18, parte geral do código penal, inciso II, define a modalidade de receptação culposa, quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, já na parte especial do código penal, no artigo 18, parágrafo único, adota uma fórmula simples, repetidamente ao se tratar de vários crimes, como homicídio culposo, lesão culposa, incêndio culposo etc. Servindo – se sempre do conceito que emitiu lá na parte geral do código penal.

Ocorre que no crime de receptação, o legislador alterou o método tradicional, afastou a técnica adotada e fez a seguinte definição da receptação culposa: adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir – se obtida por meio criminoso.

Pois bem, o entendimento que temos a respeito da culpa é a inobservância de um dever objetivo, em uma conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível.

A diferença entre o tipo de injusto doloso para o injusto culposo é que, no primeiro, a conduta é dirigida a um fim ilícito, quanto no outro a pune-se a conduta mal dirigida, o tipo injusto nos delitos culposos, consiste na falta de observância do dever objetivo de cuidado.

Existem três indícios a serem observados na modalidade culposa, são : natureza da coisa; desproporção entre o valor e o preço; condição de quem oferece. A desconsideração ou má avaliação destes, podem levar a presunção de culpa, pois a inobservância de tais requisitos, configura a imprudência ou negligência, havendo a observância do dever objetivo de cuidado, a diligência será devida, e constitui o elemento do tipo injusto culposo, cuja análise constitui questão preliminar no exame da culpa.

Na receptação culposa, se for primário o acusado e se a culpa for considerada levíssima e o prejuízo causado for pequeno, pode ser concedido o perdão judicial, com fulcro no parágrafo 5º, 1º parte.

O perdão judicial é um instituto, a qual a lei possibilita ao juiz de não aplicar a pena diante da existência de circunstâncias expressas e determinadas em vários crimes.

Há várias opiniões a respeito do perdão judicial, por entenderem que é um mero benefício ou um favor do juiz, o que na verdade é um direito público subjetivo de liberdade do indivíduo, desde que preenchendo os requisitos legais, tendo a sentença, extintiva da punibilidade, sem ocorrer efeito penal, principal ou secundário.

Ao falar da receptação dolosa, admite-se a aplicabilidade do art.155, parágrafo 2º, do código penal, furto privilegiado, primariedade e pequeno valor da coisa, substituindo a pena de reclusão por detenção, reduzindo de um a dois terços ou aplicando somente multa.

Outrossim, o parágrafo segundo do artigo 155, prevê a possibilidade de reduzir a pena para o crime de furto, se tratar de réu primário, e se a coisa subtraída for de pequeno valor, observando o princípio da proporcionalidade, a redução da sanção para a menor gravidade do fato.

Utilizando dos mesmos fundamentos para redução da censura penal para o crime de furto, foi utilizada também a mesma aplicabilidade para a receptação.

Tratando -se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, justifica a majoração da reprovação penal. Será extremamente agravada a pena, elevando -se o mínimo de um para dois anos. confronto com o crime de que deriva”.

5 PENA E AÇÃO PENAL

Receptação dolosa simples, pena – reclusão de um a quatro anos, e multa, na modalidade qualificada a pena imposta é de três a oito anos e multa, na receptação culposa, haverá detenção de um mês a um ano, ou multa, ou ambas (podendo ser alternativa ou cumulativa), além de admitir o privilégio do artigo 155, parágrafo 2º, se o réu for primário, e atender os requisitos recomendados, na modalidade majorada, a pena elencada no caput do artigo pode ser duplicada. (lei n.9.426/96).

Por fim, podemos destacar que a ação penal é pública incondicionada, salvo em hipóteses do artigo 182 do Código Penal. Diante do esboço apresentado, passaremos as considerações finais.

6 ANOTAÇÕES SOBRE A QUESTÃO DO DOLO

De acordo com Bitencourt, ao se tratar dos crimes de receptação, o dolo sempre será direto, tanto na receptação simples, quanto na qualificada, lembrando que este sem presume na vontade livre e consciente de praticar quaisquer condutas, como, receptar ou influir para que terceiro de boa-fé o recepte.

Em outras hipóteses, o agente age com dolo direto, dependendo do meio escolhido, o dolo direto é de primeiro grau, em relação aos efeitos colaterais o dolo direto será de segundo grau. Os efeitos colaterais, ou secundários são abrangidos mediatamente pela vontade consciente do agente, mas é a sua produção que define o objeto do dolo direto.

Vale ressaltar que no direito penal não existe o dolo subsequente, e sim antecedente e contemporâneo. E convém lembrar que o código penal brasileiro, equipara dolo direto e dolo eventual quanto aos seus efeitos.

No dolo eventual o agente prevê o resultado, não quer, mas assume o risco, com base nesse conhecimento se aplica a teoria da cegueira desde que demonstrado que o agente tinha total ciência do objeto e sua materialidade do crime, sabendo se de origem ilícita. Ou seja, o agente prevê a possibilidade do resultado lesivo proveniente de seus atos, mas pouco se importa com a sua ocorrência.

7 APLICABILIDADE DA TEORIA NOS CRIMES DE RECEPÇÃO

Como já mencionado no presente artigo, o crime de receptação está previsto no artigo 180 do código penal, tendo como objeto jurídico o patrimônio, admite-se nos crimes de receptação, o dolo direto e eventual, o que para a teoria não é matéria de discussão, visto que, ela é utilizada como tese para reforçar a materialidade delituosa da conduta do agente.

Obviamente em alguns casos restam demonstrados, indícios da origem ilícita da coisa, porém a receptação qualificada que adentra no dolo eventual, não há dúvidas quanto a aplicação da teoria, para impor uma sentença condenatória, ou seja, na ausência de provas materiais, aplica – se a teoria, diante da ignorância do agente.

Francisco Sannini, em seu artigo, cita como exemplo, o caso de um agente que comprou inúmeros aparelhos de som, por um valor bem mais em conta ao do mercado, sem notas e foi surpreendido por policiais, que constataram que esses aparelhos eram de furto anterior.

Diante dessa situação, o suspeito informa não ter conhecimento da origem dos objetos, agindo assim com negligência, por não perceber o valor e falta da nota fiscal dos aparelhos, cometendo ato ilícito indiretamente diante de sua ignorância.

Tais condutas, como essas, ocorre excessivamente aqui no Brasil, nesse sentido a teoria da cegueira deliberada, vem como um meio de punir essas pessoas que de alguma forma auferem vantagens causando prejuízos a terceiros.

Para ser aplicada a teoria, deve ter indícios de que alguma forma o agente poderia desconfiar estar cometendo alguma ilicitude, como no exemplo acima: os aparelhos estavam com um preço bem menor e não possuíam notas, ou seja certamente o agente deveria desconfiar que algo estava errado.

No tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um recurso de apelação, houve a aplicabilidade da teoria abordada, relacionado ao crime de receptação, vejamos.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A demonstração acerca da prévia ciência da origem ilícita do objeto, imprescindível à caracterização do delito de receptação, pode ser obtida mediante a verificação de elementos circunstanciais que revestem o fato e o comportamento do agente. No caso dos autos, as provas colhidas durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do delito de receptação qualificada. Revelam que o réu adquiriu, em proveito próprio, uma cortina pantográfica de ferro, no exercício de atividade comercial um ferro velho, sendo que devia ter ciência a respeito de sua procedência espúria. Aplica-se, à espécie, a teoria da cegueira deliberada, na qual a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do fato não pode elidir a responsabilidade penal do sujeito ativo. Presença do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática.... Inviável, assim, o acolhimento do pleito absolutório. (TJ-RS - ACR: 70077559763 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2018).

Conforme apresentado acima, houve a presença do dolo eventual e o relator entendeu que deveria ser aplicada a teoria da cegueira deliberada, bem como o agente deveria ser responsabilizado por sua ignorância intencional.

Portanto a teoria veio como um meio para ser utilizada como jurisprudência, para tratar de vários crimes, inclusive os de receptação que são os mais comuns nos dias atuais, garantindo ao Estado, a punibilidade daqueles que tiram proveito próprio, fingindo não conhecer a origem da coisa alheia.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relacionando a teoria, o dolo, e a sua aplicação nos crimes de receptação, verifica-se que a receptação tem diversas modalidades, admitindo a dolosa e culposa, ocorre que muitos Tribunais não vêm acatando a hipótese de ausência de crime ou de culpa em função da teoria da cegueira deliberada, pois utilizam a teoria como uma tese, para reforçar a materialidade delitiva da conduta, e aplicar a pena base diante da ignorância do agente.

Ocorre que nos crimes de receptação os juristas a utilizam fazendo comparação com o dolo eventual que o agente mesmo sem querer o resultado, assume o risco em produzir, sendo assim entende -se, que deve aplicar a teoria a aqueles que de algum modo venha auferir vantagens em prejuízo de outros, alegando não ter consciência do ato ilícito, dessa forma, a teoria tem relevante aplicação e eficiência a casos concretos, na luta do judiciário em rebater crimes cometidos, como os de receptação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA RICARDO, LUCAS NACUR. **Teoria da Cegueira Deliberada, reflexões sobre sua aplicação ao direito penal brasileiro.** Disponível em:

<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6279/1/lucasnacuralmeidaricardo.pdf>> acesso em 24 de setembro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** V. 1. SP. Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. TJ.RS, Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça. **Apelação Crime: ACR 70077559763 RS**, Disponível em:

<<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600469015/apelacao-crime-acr-70077559763-rs?ref=serp>> acesso em: 26 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

ESTEVAN VALENTE, Victor Augusto. **Aplicação da Cegueira Deliberada Requer Cuidados na Prática Forense**, Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>> acesso em 24 de setembro de 2019.

FERNANDES BALLAN DA COSTA, Ana Maria, **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no Direito Pátrio**, Disponível em: < <http://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicacao-no-direito-patrio/>> acesso em: 26 de setembro de 2019.

FOUREAUX, Rodrigo, **A Teoria da Cegueira (teoria do avestruz):** A desculpa de que "eu não sabia", disponível em:<<https://www.recantodasletras.com.br/textos/juridicos/3417943>> acesso em: 26 de setembro de 2019.

SANNINI NETO, Francisco. **Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Receptação**, Disponível em: <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943696/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao>> acesso em 15 de outubro de 2019

ZACARQUIM SIQUEIRA, J.; REZENDE, G. **A teoria da cegueira deliberada e sua**

aplicação no direito penal brasileiro, Disponível em:

<<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c1400bf41e.pdf>> acesso em: 15 de outubro de 2019.